

CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS: REFLEXÕES SOBRE SUAS CONSEQUÊNCIAS À DEMOCRACIA, À LIBERDADE E AO LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO

Vânio Pacheco da Silva¹
Daniela Felix Teixeira²

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. OS MOVIMENTOS SOCIAIS NA AMÉRICA LATINA E NO BRASIL. 2. CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS ENQUANTO AMEAÇA À DEMOCRACIA, À LIBERDADE E AO LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

Resumo: O artigo versa sobre reflexões a respeito da criminalização dos movimentos sociais e suas consequências. As manifestações de rua, mais do que um simples protesto, se não representam um grito de liberdade, representam o direito de sonhar. O objetivo é demonstrar as consequências da criminalização dos movimentos sociais enquanto ameaça à Democracia, à Liberdade e ao Livre Exercício do Direito.

Palavras-chave: ameaça à democracia; movimentos sociais; criminalização; liberdade e livre exercício do direito.

Abstract: The article deals with reflections on the criminalization of social movements and their consequences. Street demonstrations, more than just a protest, it does not represent a cry for freedom, represent the

¹ O Autor é graduado em Direito pelo Instituto de Ensino Superior da Grande Florianópolis (2014). Advogado inscrito na OAB/SC. Graduado em Administração pela Universidade do Estado de Santa Catarina UDESC (1996). Aluno da Escola da Magistratura do Estado de Santa Catarina – ESMESC. E-mail: vpsfloripa@hotmail.com.

² A Autora é Graduada em Direito pela UNIVALI/SC (2000) e Mestre em Direito pelo PPGD/UFSC (2009). Advogada inscrita na OAB/SC, Professora Substituta da UFSC e Professora das Faculdades CESUSC, IES e FASC. Membro do Coletivo Catarina de Advocacia Popular e Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares – RENAP. Currículo Lattes/CNPq: <http://lattes.cnpq.br/8302153504234332>. Endereço eletrônico: contato@danielaefelix.com.br e sítio: www.danielaefelix.com.br.

right to dream. The objective is to demonstrate the consequences of criminalization of social movements as a threat to Democracy, Freedom and Free Exercise of Right.

Keywords: threat to democracy; social movements; criminalization; liberty and free exercise of the right.

Introdução

"Do rio que tudo arrasta se diz violento, porém ninguém diz violentas as margens que o comprimem". (Brecht)

Ao longo da história, os Direitos Humanos foram usados, como discurso e como arma política, em contextos muito distintos e com objetivos contraditórios. Vivemos em um mundo de política meramente regulatória, cujo mandato democrático foi subvertido por mandatos de interesses minoritários. Assim, num Estado transformado num dócil instrumento dos interesses do capital e onde reinam a desigualdade e a democracia, a liberdade e o livre exercício do Direito ainda precisam ser reafirmados.

Não se pode negar que a forma aparente da democracia no Brasil tem se fortalecido, devido ao próprio processo pedagógico e pelo sistema democratizado do regime eleitoral. Porém não podemos considerar que vivemos em uma democracia justa na distribuição de renda da população, em igualdade social e cultural em todos os níveis, pois apesar das inegáveis conquistas de democratização, em muito ainda é preciso avançar para a consolidação de uma democracia plena, de uma plena justiça social e de uma distribuição equitativa nas relações entre capital e trabalho.

Nesse sentido, a sociedade brasileira, que passou por períodos de democracia, ditadura e redemocratização desde que foi proclamada República em 1889 busca fortalecer-se cada vez mais enquanto Estado Democrático de Direito. E os movimentos sociais tem um importante papel nesse processo de fortalecimento da democracia, uma vez que

fazem parte dos anseios dos brasileiros em sua luta constante para reafirmar direitos, diante do complexo cenário social em que vivem.

Por outro lado, percebe-se, na atuação do Estado, uma tendência forte e crescente em tipificar condutas como forma de administrar conflitos, ampliar e instrumentalizar os mecanismos de controle social. É nesse contexto que, os movimentos sociais estão sujeitos a ser considerados ou tratados como caso de polícia, o que vem a significar uma ameaça contundente à própria democracia.

O objetivo deste artigo, portanto, é demonstrar as incontroversas consequências da criminalização dos movimentos sociais enquanto ameaça à Democracia, à Liberdade e ao Livre Exercício do Direito.

1. Os movimentos sociais na América Latina e no Brasil

Antes de entrar na discussão sobre as consequências da criminalização dos movimentos sociais propriamente dita, é necessário conceituar qual a compreensão de luta popular por direitos é esta no contexto brasileiro.

Segundo Lakatos os movimentos sociais derivam das insatisfações e das contradições existentes na ordem estabelecida, isto é, originam-se em uma parcela da sociedade global e apresentam certo grau de organização e de continuidade.³

Thompson conceitua movimento social como: *“mobilização e organização das pessoas, ao redor de uma ação coletiva – elementos essenciais da cultura e do modo de vida das pessoas/ patrimônio cultural/ organização social”*⁴.

Segundo Scherer-Warren *“a libertação histórica através dos movimentos sociais, é a condição necessária para que os povos oprimidos da América Latina caminhem em direção de uma libertação integral”*⁵.

³ Cf. LAKATOS, Eva Maria. **Sociologia Geral**. São Paulo, Atlas, 1985.

⁴ THOMPSON, E. P. **Tradição**, Revolta e Consciência de Classe. Barcelona: Editorial Crítica, 1984.

⁵ SCHERER-WARREN, Ilse. **Redes de Movimentos Sociais**. Dão Paulo: Loyola, 1996.

De acordo com Maldos, “*A existência de movimentos sociais é algo relativamente recente no Brasil*”⁶, pois, não há que se confundir com manifestações populares – essas sim, enraizadas em nossa história, desde as que defendiam a abolição da escravatura, no século XIX, até a que levou milhões de pessoas às ruas, há pouco mais de cinquenta anos, sob a bandeira ‘*o petróleo é nosso*’. Os movimentos sociais propriamente ditos tiveram um começo mais esparso, sem qualquer organização – embora com muita valentia e sentido de justiça, na segunda metade do Século XX. Ganharam força e expressão a partir de 1970. Foram fundamentais para o retorno e consolidação da democracia em nosso país. E, uma vez restaurada a normalidade democrática, continuaram a ter grande importância para os brasileiros.⁷

A Igreja Católica, por sua vez, teve papel preponderante no apoio aos movimentos sociais, o que no Brasil ocorreu por meio das Comunidades Eclesiais de Base (as CEBs, como são conhecidas), da Teologia da Libertação, da Comissão Pastoral da Terra – CPT, da Pastoral Operária, do Conselho Indigenista Missionário – CIMI, da Juventude Operária Católica. Cabe ressaltar que essas instituições foram, e continuam sendo, uma imensa fonte de formação para um grande número de militantes dos mais diversos movimentos sociais no Brasil e na América Latina.⁸

No Brasil, ainda, a campanha pelas ‘Diretas Já’ foi um dos movimentos sociais que mais impressionou pela rapidez com que foi crescendo, e também pela rapidez com que a grande maioria da população de todo país foi aderindo e que, apesar da imprensa escrita e da televisão ignorarem acintosamente, chegou um momento em que não foi mais possível omitir.

Os movimentos sociais estão, portanto, presentes em todas as sociedades, vinculados a um determinado contexto histórico, organizados

⁶ MALDOS, Celso Renato. **Movimentos Sociais e Direitos Humanos**: memórias dos anos 80. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2010.

⁷ Cf. MALDOS, Celso Renato. **Movimentos Sociais e Direitos Humanos**: memórias dos anos 80. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2010.

⁸ INTERVOZES, Coletivo Brasil de Comunicação Social. **Vozes da Democracia**: histórias da comunicação na redemocratização do Brasil. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2006.

e unidos por aspirações concretas orientadas para uma mudança da sociedade. São considerados fenômenos essenciais aos processos de mudança da sociedade. Tem suas origens no conflito social ou mesmo nos desequilíbrios sociais. *Com essa intenção é que Alvarez, ao dar um novo conceito cultural nas pesquisas sobre movimentos sociais, observa que “os movimentos sociais são uma arena crucial para a compreensão de como esses entrelaçamentos, talvez precário, mas vital, do cultural e do político ocorrem na prática”*⁹. A ênfase na luta implica considerar que a força da resistência está no encontro entre exploradores e dominados por uma libertação do reprimido pelo domínio do capital. Desse modo, cada sociedade ou estrutura social teria como cenário um contexto histórico no qual, estaria posto um conflito entre classes, a depender dos modelos culturais, políticos e sociais.

Assim, os movimentos sociais fariam explodir os conflitos já postos pela estrutura social geradora por si só da contradição entre as classes, sendo uma ferramenta fundamental para a ação com fins de intervenção e mudança daquela mesma estrutura.

Dessa forma, a existência dos movimentos sociais é de fundamental importância para a sociedade civil enquanto meio de manifestação e reivindicação.

No contexto brasileiro, os movimentos sociais no país têm, por exemplo, sua história marcada pelos grandes embates realizados contra os governos autoritários, sobretudo ainda nas lutas pela Liberdade, pela Democracia e pelo Livre Exercício do Direito. Podem ser citados como alguns exemplos de movimentos: o da causa operária, o movimento negro (contra racismo e segregação racial), o movimento estudantil, o movimento de trabalhadores do campo, movimento feminista, movimentos ambientalistas, da luta contra a homofobia, entre outros.

Para esses embates que buscam de intervenção e mudança da estrutura social, as ruas são, muitas vezes, o local de maior liberdade.

Nessa ótica, para Santos:

Um País, ao limitar drasticamente os direitos econômicos e sociais dos cidadãos, aceita o sequestro da

⁹ ALVAREZ, Sônia; E.DAGNINO, Evelina; ESCOBAR, Arturo (organizadores) **Cultura e Política nos movimentos sociais latino-americanos**: novas leituras. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2000.

democracia pelo capital financeiro internacional, enquanto os cidadãos, atônitos entre a irrelevância de seus direitos políticos, sob as instituições democráticas, descobre nas ruas das cidades o único espaço público ainda não colonizado pelos mercados. Aí exercem esses direitos à beira do desespero e desprovidos de formulação política alternativa.¹⁰

Ainda sobre esse local onde se dá a reprodução da força de trabalho prelecionam Harvey; Maricato; Žižek:

Nessa mesma cidade, que é ignorada por uma esquerda que não consegue ver ali a luta de classes e por uma direita que aposta tudo na especulação imobiliária e no assalto ao orçamento público, é que os cidadãos, por meio de manifestações, exercem esses direitos à beira do desespero e desprovidos de formulação política alternativa.¹¹

É nesse sentido que os movimentos sociais, que tiveram seu início de organização de luta na zona rural, com o passar do tempo foram apropriados pelos movimentos urbanos. Durante os protestos, as ruas das cidades tornam-se um campo onde as batalhas são travadas numa luta constante pela garantia da democracia, da liberdade e do livre exercício do direito.

1.1 Os Movimentos sociais na contemporaneidade

Atualmente o debate contemporâneo sobre os movimentos sociais reside na possibilidade de legitimação das novas formas de organização de luta por reconhecimento e afirmação de direitos. Para Gohn os movimentos sociais contemporâneos criam identidades a grupos antes dispersos e desorganizados. Eles projetam em seus participantes

¹⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa e Marilena Chauí. **Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

¹¹ HARVEY David; MARICATO Erminia; ŽIŽEK Slavoj; Mike Davis et. Al. **Cidades Rebeldes**, Passe livre, as manifestações que tomaram as ruas no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2013.

sentimentos de pertencimento social. Aqueles que eram excluídos de algo passam a sentir-se incluídos em algum tipo de ação de um grupo ativo.¹²

Percebe-se nas palavras da autora, que os movimentos sociais contemporâneos servem para ampliar, aprofundar e até mesmo para redefinir a democracia tradicional do Estado político e a democracia econômica para uma democracia civil numa sociedade civil. Percebe-se ainda que cada movimento social tem como função não só para lutar contra a privação, mas, ao fazê-lo, também reafirmar a identidade das pessoas ativas no movimento.

Com a alteração do formato das mobilizações neste milênio e a ampliação dos sujeitos coletivos, Gohn ressalta que os movimentos sociais estão agora dispostos em redes associativas, graças à profusão de novas tecnologias de comunicação. Isso decorre também do alargamento das fronteiras dos conflitos, como a questão migratória e imigratória e de acesso a recursos estratégicos, como água, energia, terra, etc. Esses conflitos, por sua vez, deixam de ter somente como eixo os Movimentos Sociais *versus* Estado, e referenciam-se em novos eixos, incluindo corporações e outros agentes econômicos interessados em tais recursos.¹³

Os movimentos sociais contemporâneos têm grande visibilidade na mídia, são organizados por pessoas pouco conhecidas no mundo da política ‘oficial’. As Estruturas político-partidárias, ainda que possam estar presentes nos movimentos contemporâneos, têm pouca visibilidade. Em vários casos são rejeitadas, assim como as estruturas sindicais. Na maioria dos exemplos, as manifestações ocorrem à margem dos partidos e sindicatos.

A maioria dos ativistas é jovem, usualmente estudantes, de camadas médias da sociedade, que postulam outros modelos de emprego, novas leis e formas de tratar questões de escolhas pessoais relativas à personalidade e à subjetividade de cada um.

Entretanto, apesar da mudança paradigmática na organização dos movimentos sociais, os quais têm assumido novas formas, é possível concluir que mesmo diante de forte repressão policial, os movimentos

¹² Cf. GOHN, Maria da Glória. **Movimentos Sociais na Era Global**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

¹³ Cf. GOHN, Maria da Glória. **Movimentos Sociais na Era Global**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

não se calaram ao longo da história. Ao contrário, mantiveram-se firmes, por meio de passeatas, manifestações em praça pública, difusão de mensagens via *internet*, ocupação de prédios públicos, greves e marchas.

Em suma, os movimentos sociais representam sinais de maturidade social e podem provocar impactos conjunturais e estruturais, dependendo de sua organização e das relações de forças.

Destarte, as mobilizações populares contemporâneas não mais se baseiam num modelo de sociedade total, em termos de equivalência de um único conflito que divida a totalidade do social em dois campos, mas numa pluralidade de exigências concretas, conduzindo a uma proliferação de espaços políticos. Trata-se, portanto, não só de formar alternativas de organização social em prol de busca e defesa de direitos, mas, além disso, trata-se de um avanço quanto à utilização dos espaços contemporâneos de mobilização e ocupação das instâncias públicas. Nisso, certamente, há uma eficácia peculiar nas novas formas de reivindicações e, conseqüentemente, o aparato Estatal precisar adaptar-se junto com os movimentos sociais à tarefa de consolidação da democracia. No entanto, observa-se juntamente o contrário nas ocasiões em que o Estado, com todo seu aparato repressivo, criminaliza os movimentos sociais.

2. Criminalização dos movimentos sociais enquanto ameaça à democracia, à liberdade e ao livre exercício do direito

Nas palavras de Batista a repressão decorrente do poder do sistema penal é invocada cada vez mais para sufocar os sinais presentes na sociedade de desiguais, sendo diariamente legitimada no imaginário popular como a alternativa viável à resolução do caos em que vive a humanidade. É uma espécie de concepção de dogma que coloca a criminalização, ao lado da pena, na condição de provedora.¹⁴

A repressão aos movimentos sociais pode ser considerada uma violência contra o Estado Democrático de Direito. Percebe-se, no Brasil,

¹⁴ BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. In Discursos Sediciosos. Instituto Carioca de Criminologia, Rio de Janeiro: 2002. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilomidia-sistema-penal.pdf>. Acesso em 14 abr>. 2014.

o uso político de instrumentos legais repressivos contra os movimentos sociais, a exemplo da prisão preventiva, como imunização de condutas de menor potencial ofensivo, como elementos principais de um direito penal que busca marginalizar sujeitos seletivamente escolhidos.

Percebe-se que a, *criminalização* é a atual palavra de ordem do Estado brasileiro para administrar os conflitos. Na tentativa de dar respostas imediatas aos observadores nacionais e estrangeiros, o Governo, com o auxílio direto dos meios de comunicação, acaba por utilizar o Processo Penal como o principal mecanismo de intervenção do Estado para fins de resolução dos conflitos, ou seja, coloca-o como a primeira alternativa para solucionar conflitos que não se encontram no âmbito do Direito Penal, mas sim problemas advindos da construção democrática.

Diante deste cenário das lutas sociais há que se ter o cuidado para, a pretexto de se punir atos de *vandalismo* ou *desordem/baderna*, não se incorrer na *criminalização dos movimentos sociais*, vez que o art. 1º da Constituição Federal afirma que a República Federativa do Brasil, constitui-se em “Estado Democrático de Direito”.

Cabe ainda assinalar que um movimento social é um organismo vivo, composto por cidadãos, e representa a luta pela efetivação das políticas públicas estabelecidas formalmente pelo próprio Estado. Neste sentido, as manifestações são formadas por uma dada coletividade que luta com o propósito de efetivação de direitos que lhe são negados, compreendendo aquele processo como parte da busca das emancipações sociais, pela transformação de uma realidade forjada na opressão, pelo fim da exclusão e das injustiças sociais em sentido amplo.

O governo, por sua vez, não pode ficar alheio a este processo, pois em um país democrático o Estado tem de estar preparado para lidar com todas as contradições, sejam elas analisadas sob o aspecto positivo ou negativo. Assim, entender que a ação coletiva dos movimentos sociais coloca em risco a *ordem pública* e que, portanto, se pode indiscriminadamente segregar cautelarmente seus integrantes, é entender que na Democracia não cabe o conflito e negar a existência de problemas sociais históricos que o capitalismo não conseguiu resolver.¹⁵

¹⁵ TEIXEIRA, Daniela Felix; GOMES Patrick Mariano. **A ordem pública como justificativa ao encarceramento provisório de trabalhadores ligados aos movimentos sociais no Brasil**: do inimigo da filosofia política ao inimigo no processo

Aqueles que se vinculam à tradição liberal da Democracia vêm como “o regime da lei e da ordem para a garantia das liberdades individuais”, o que redundava nesta tentativa de conter os conflitos sociais. Esquecem, segundo Chauí, que “democracia, mais que respeito às leis estabelecidas, é conflito”¹⁶.

Para Chauí, a Democracia é “a única forma de política que considera o conflito legítimo”¹⁷. Isso porque o conflito na democracia não só é legítimo como é estritamente necessário para que as relações políticas amadureçam para além das relações de dominação.

2.1 O papel da Mídia

Além do aparato policial como meio de repressão, outro importante instrumento são os meios de comunicação. De acordo com Volanin¹⁸, os meios de comunicação de massa, sob o domínio das classes dominantes, transmitem com sua força de opressão ideológica à sociedade, que as organizações sociais são movimentos que desagregam o sistema social, político e econômico vigente no país. Nesse sentido, para Sanson¹⁹, outra questão que precisa ser combatida é a maneira como a mídia, em geral, retrata os protestos de rua e, também, como se refere aos manifestantes, muitas vezes classificando, todos, como vândalos.

As pessoas que não estão nas ruas formam sua opinião, sobre o que está acontecendo, com base apenas no que leem e veem nos jornais; e a mídia, de forma tendenciosa, tem manipulando a visão do que realmente está acontecendo nas ruas. Ainda para Sanson: “A direita brasileira

penal. 2010. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/48695409/a-ordem-publica-como-justificativa-ao-encarceramento-provisorio-detrabalhadores-ligados-aosmovimentos-sociais-no-brasil>>. Acesso em: 19 abr. 2014.

¹⁶ CHAUI, Marilena. Chauí defende veia conflituosa da democracia. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 25 ago. 2006. Ilustrada, Caderno E-4

¹⁷ Ibid.

¹⁸ VOLANIN, Leopoldo. **Poder e mídia: a criminalização dos movimentos sociais no Brasil nas últimas trinta décadas**. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/49496124/poder-e-midia-criminalizacao-dos-movimentos-sociais>>. 2008. Acesso em: 15 abr. 2014.

¹⁹ SANSON, Cesar. **O caráter da criminalização dos movimentos sociais no Brasil**. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/osal/osal24/12sanson.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

assusta-se quando o povo sai às ruas, e utilizando os meios de comunicação procura criminalizar os movimentos sociais e jogá-los contra a sociedade”²⁰.

Para Batista A mídia trabalha no imaginário popular, na consciência coletiva, a ideia de que o devido processo legal é na verdade um ‘estorvo’ à efetivação da justiça, fomentando que a solução dos problemas deverá se dar por meio da *criminalização* e da *punição imediata*.²¹

Na compreensão de Foscarini, atualmente no Brasil as condutas são criminalizadas, tipificadas, inscritas no rol dos delitos que passam a ser esculpidos na lei conforme interessa àqueles que detêm o poder, e é sabido que quem domina a comunicação possui o poder, pois é ela que constrói a ‘imagem’ das pessoas, agindo não só no delineamento dos traços de quem deva ser reconhecido como criminoso, mas também incitando a repressão e ampliação dos números de delitos.²²

Assim, quanto mais se elencam condutas proibidas, mais aumenta o número da dita *criminalização*. No entanto, outras tantas situações concretamente lesivas a bens jurídicos deixam de ser criminalizadas, tipificadas ou punidas, em razão dos mesmos interesses que definem as primeiras. Desta maneira, ocupa-se o Estado de administrar esse caos, sem adentrar nas profundezas do problema.

Ainda, ao tentar criminalizar os movimentos sociais a classe dominante, por meio da mídia, constrói a narrativa dos acontecimentos considerados reprováveis, via ‘especialistas criteriosamente escolhidos’, ao senso comum, ou melhor, à opinião pública, estabelecendo um discurso uníssono, que é apropriado como verdadeiro e faz convencer que aquela conduta não deve ser aceita como correta, ou seja, constrói-se

²⁰ Ibid.

²¹ BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. In Discursos Sediciosos. Instituto Carioca de Criminologia, Rio de Janeiro: 2002. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilomidia-sistema-penal.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2014>.

²² FOSCARINI, Léia Tatiana. **O discurso midiático nos meandros da criminalização: contemporaneidade e movimentos sociais**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33559-43484-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

a ideia de que o ato de lutar por um direito é crime contra a ordem social.²³

2.2 A insurgência dos Movimentos Sociais contemporâneos

Por comportar o conflito como movimento legítimo, a democracia possui uma relação intrínseca com os movimentos sociais. Em outras palavras, a simples insatisfação popular um sistema político democrático é um terreno fértil para o surgimento dos movimentos sociais.

Nas palavras de Vainer, parafraseando *Mao Tse-Tung*, “*Uma fagulha pode incendiar uma pradaria*”. Nos protestos de 2013 no Brasil, por exemplo, essa fagulha foi a mobilização contra o aumento das tarifas nos transportes públicos convocada pelo Movimento Passe Livre. Mais do que um protesto contra o aumento da tarifa, o Movimento Passe Livre formula a questão da tarifa como uma afirmação ao direito à cidadania.²⁴

O autor segue dizendo que considera as cidades como uma pradaria, que se tornaram não apenas o cenário, mas, sobretudo, o objeto e o alvo das lutas:

Qualquer esforço de análise que pretenda examinar os processos em curso desde uma perspectiva histórica deve dirigir seu olhar não para a fagulha que deflagra o incêndio, mas para as condições das cidades, que, estas sim, explicam por que o fogo pode se propagar. A pradaria, como agora se sabe, estava seca, pronta para incendiar-se.²⁵

Ainda, alerta que “*A convulsão social em que o país e suas cidades foram lançados abre extraordinárias possibilidades de interpelação e transformação. (...) a história nos revisita, nos pisca o olho e nos lembra de que outra cidade é possível*”²⁶.

²³ BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. In Discursos Sediciosos. Instituto Carioca de Criminologia, Rio de Janeiro: 2002. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilomidia-sistema-penal.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2014.

²⁴ VAINER Carlos. Quando a cidade vai às ruas. **Cidades Rebeldes: Passe livre, as manifestações que tomaram as ruas no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 36.

²⁵ Ibid. p. 36..

²⁶ Ibid. p. 40.

O Brasil ainda enfrenta resistência à democracia, na opinião do constitucionalista Dalmo Dallari. Essa resistência parte, de acordo com o jurista, de grupos tradicionais que ainda insistem na manutenção do trabalho escravo e de um processo de criminalização de movimentos sociais e de comunidades pobres.²⁷ Sem dúvida, a tentativa de criminalizar movimentos sociais são manifestações ainda remanescentes de um sistema autoritário, discriminatório de uma elite econômica absolutamente egoísta que não reconhece o valor humano. É o que aconteceu no ano de 2013 no Brasil. Por meio de uma articulação política, jurídica, econômica e militar promoveu-se uma ofensiva contra o movimento social. Essa ofensiva de tentativa de criminalização vem ganhando destaque em várias regiões do Brasil.

Essa ofensiva trata-se, evidentemente, de uma resposta dos movimentos conservadores contra as lutas sociais que questiona as profundas injustiças, a desigualdade e busca ações concretas para tornar o país melhor para todos e não apenas para uma minoria.

2.3 A Ofensa à Democracia

A priori, cabe ressaltar que um aspecto muito importante da democracia é a liberdade. Para Puggina, a noção de liberdade surge sempre associada à ideia de ausência de restrição e à possibilidade de se fazer o que se deseja. “*Livre como um pássaro*”, dizemos, porque os pássaros voam para onde querem e repousam onde lhes agrada. Na verdade, a vida dos pássaros não é tão isenta de restrições: a exemplo do que ocorre conosco, eles têm necessidades que subordinam suas possibilidades. A liberdade humana, como a de todas as criaturas, tem limites. É verdade que o homem por meio da inteligência que falta aos animais, consegue superar muitos dos limites que a natureza lhe impõe; mas ao fazê-lo cria outros.²⁸

Ressalta, ainda, que uma das riquezas da vida social consiste, precisamente, na possibilidade de usar a liberdade como vantajosa moeda

²⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. Ameaças e limitações a democracia no Brasil. Disponível em: <<https://olhosdonorte.wordpress.com/tag/trabalho-escravo/>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

²⁸ PUGGINA, Percival. **Crônicas contra o totalitarismo**. Porto Alegre: Fund. Tarso Dutra, 2001. p. 35

de troca quando se percebe que existem coisas que nos servem melhor do que ela. Troca-se por um emprego a liberdade de fazer nada ao longo do dia; troca-se por harmonia conjugal a liberdade de chegar em casa qualquer hora; troca-se pelo amor à esposa e pelo amor da esposa a liberdade de querer todas as mulheres.²⁹

E se troca por leis que impeçam os outros de agir contra nós a liberdade de agir contra os outros. Portanto, a liberdade pública supõe a ordem pública e vice-versa. Não é moralmente correto escolher ordem sem liberdade ou liberdade sem ordem. Quando a autoridade considera que a destruição de um monumento seja expressão de liberdade, é porque se extraviou em ambos os conceitos. Todo aquele que deixa de se perguntar se é legítimo fazer o que faz (e age assim em nome da liberdade) transforma a liberdade em libertinagem e a virtude em vício.³⁰

Bauman define que a liberdade de movimento indica promoção social, progresso e sucesso, enquanto que a imobilidade exala o odor repugnante da derrota, da vida fracassada e do atraso. Para ele

As ambições da vida são comumente expressas em termos de mobilidade, da livre escolha de lugar, da viagem, de ver o mundo; os medos da vida, ao contrário, são expressos no confinamento, na falta de mudança, no impedimento de acesso a locais que os outros facilmente frequentam, exploram e desfrutam. A “vida boa” é a vida em movimento, mais precisamente o conforto de ter confiança na facilidade com que é possível mover-se caso ficar não satisfaça.³¹

Verifica-se assim que a Liberdade veio a significar acima de tudo a liberdade de opção, e a opção adquiriu notoriamente uma dimensão espacial.

Já viu-se que os movimentos sociais nascem da insatisfação por parte de determinada classe ou grupo social. Significa uma rebeldia coletiva, um protesto diante do confronto ideológico entre um e outro

²⁹ Ibid. p. 36.

³⁰ PUGGINA, Percival. **Crônicas contra o totalitarismo**. Porto Alegre: Fund. Tarso Dutra, 2001. p. 36.

³¹ BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 1999.

segmento social e a liberdade, constitucionalmente garantida, é imprescindível para que os movimentos sociais aconteçam.

Defender interesses comuns é uma das razões de ser dos movimentos sociais, que aglutinam setores afins da população e, enquanto processo de constituição de uma sociedade democrática, a participação popular por meio de suas manifestações é um fato legítimo e inquestionável. Não há como pensar uma sociedade livre sem manifestações.

Portanto, a criminalização dos movimentos sociais e de seus manifestantes e, a violência policial no Brasil, que cerceiam a liberdade, ameaçam diretamente os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Para entender como a criminalização dos movimentos sociais ameaça a democracia torna-se necessário discutir e compreender o conceito de ideologia e suas funções. O passar do tempo tem servido para mostrar que as ideologias foram, sempre, instrumento de manipulação das massas. Foi assim na Revolução Francesa e em todos os movimentos mais ou menos sangrentos, pela direita ou pela esquerda, que se seguiram nos últimos dois séculos.

Vive-se no Brasil, de acordo com Chauí (1980)³², uma situação de absurda desigualdade social causada pela dominação de uma classe sobre a outra. Milhões de pessoas tem sua dignidade afrontada pela falta de oportunidades de trabalho, saúde, teto, previdência, comida, terra. As causas são várias: ação ou omissão deliberada de alguém, circunstâncias históricas mais ou menos remotas, desarranjos do processo político-administrativo, estruturas, conjuntura, etc.

Nesse contexto de dominação, a criminalização dos movimentos sociais, para Chauí (1980), é uma forma de se manter essa desigualdade brutal que fere o Estado Democrático de Direito. Consequentemente, não há democracia que resista a um retrocesso social dessa dimensão, pois é certo que o ser humano é portador de desejos e potenciais que merecem ser protegidos, pelo Estado, na forma de políticas sociais, aplicadas com racionalidade e justiça.

Para Felix Teixeira (2010, p. 18):

³² CHAUI, Marilena. **O que é ideologia**. São Paulo, Brasiliense, 1980.

Como forma de barrar a atuação política de movimentos sociais que cobram políticas públicas constitucionalmente estabelecidas, o Poder Executivo, por via do aparelho repressivo do Estado, legitimado pelo Poder Judiciário brasileiro se valem das prisões preventivas com fundamento na ordem pública³³.

Com a justificativa de punir atos de vandalismo, o Estado vem criminalizando os movimentos sociais, desrespeitando a previsão constitucional, de que República Federativa do Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito e um dos valores basilares deste regime é a liberdade, inclusive de expressão e manifestação, exercida dentro da legalidade.

2.4 A criminalização dos Movimentos Sociais pela lógica neoliberal

O atual processo de criminalização dos movimentos sociais está pautado no discurso neoliberal de manutenção da ordem. Fatos recentes sugerem a intenção por parte das autoridades públicas de utilizarem diversos tipos penais severos e que não se aplicam no contexto de protestos populares como forma de criminalizar e inibir os manifestantes. Nas palavras de Felix Teixeira (2010)³⁴ o modelo capitalista e liberal aboliu o escravismo, tornando todos os cidadãos livres formalmente, todavia, a liberdade encontrou o seu limite na renda e no trabalho, ou seja, as bases ideológicas segregacionistas e excludentes continuaram intrínsecas as relações humanas.

Dependendo da ideologia de quem acusa e julga chamar manifestante de vândalo é uma opção ideológica e muitos movimentos

³³ TEIXEIRA, Daniela Felix; GOMES Patrick Mariano. **A ordem pública como justificativa ao encarceramento provisório de trabalhadores ligados aos movimentos sociais no Brasil:** do inimigo da filosofia política ao inimigo no processo penal. 2010. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/48695409/a-ordem-publica-como-justificativa-ao-encarceramento-provisorio-detrabalhadores-ligados-aosmovimentos-sociais-no-brasil>>. Acesso em: 19 abr. 2014.

³⁴ TEIXEIRA, Daniela Felix; GOMES Patrick Mariano. **A ordem pública como justificativa ao encarceramento provisório de trabalhadores ligados aos movimentos sociais no Brasil:** do inimigo da filosofia política ao inimigo no processo penal. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/48695409/a-ordem-publica-como-justificativa-ao-encarceramento-provisorio-detrabalhadores-ligados-aosmovimentos-sociais-no-brasil>. (Acesso em 19/04/2014). 2010.

sociais estão sendo injustamente, classificados, inclusive, como organização criminosa, visto que temos, no Brasil, uma Lei de Organização Criminosa, extremamente vaga, que dará margem a atuação brutal da Polícia e do Judiciário.

De acordo com Baltar³⁵, a polícia civil tem enquadrado a maioria dos manifestantes no crime de formação de quadrilha e começou a aplicar recentemente a Lei sobre Organizações Criminosas (Lei n° 12.850, de 02/08/2013) que prevê penas de 3 a 8 anos de reclusão.

Segundo a Lei n° 12.850, em seu art. 1º, § 1º:

Considera-se organização criminosa a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional.³⁶

Para Baltar³⁷, essa lei seria aplicada em casos que incluem crimes relacionados a organizações terroristas internacionais e, assim como a Lei de Segurança Nacional – LSN, não deveria ser utilizada nos contextos de protestos e manifestações.

Ressalta Baltar, que recentemente manifestantes foram enquadrados na Lei de Segurança Nacional, de caráter repressivo e aprovada durante a ditadura militar, sob a suposta acusação de

³⁵ BALTAR, Luiz. **Criminalização dos protestos e violência policial no Brasil ameaçam princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito**. 2013. Disponível em: <http://beat.so/protestos-no-rio-de-janeiro?mod=1&post=2847727>. Acesso em: 19 abr. 2014.

³⁶ BRASIL. Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013. Dispõe sobre as Organizações Criminosas. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 02 ago. 2013. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 19 abr. 2014.

³⁷ BALTAR, Luiz. **Criminalização dos protestos e violência policial no Brasil ameaçam princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito**. 2013. Disponível em: <http://beat.so/protestos-no-rio-de-janeiro?mod=1&post=2847727>. Acesso em: 19 abr. 2014.

vandalismo. Há evidências da realização de prisões ilegais ou com base em flagrantes forjados pelos próprios policiais.

Ainda para Baltar, ainda, tais práticas tem violado o inciso LXI, do art. 5º, da Constituição Federal, que determina que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente”, assim como o art. 9º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Desse modo, é inegável que processo de criminalização desses manifestantes, que tem se dado em clara violação à Constituição Federal, vem colocando em risco os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Ao analisar o fenômeno do aprisionamento cautelar em nosso continente, Zaffaroni³⁸ pondera que uma vez posto em marcha essa prática punitiva “todos passam a ser tratados como inimigos, através de puros confinamentos de contenção, prolongados ou indefinidos”. Assim, o processo penal acaba legitimando uma prática descontrolada do exercício do poder punitivo estatal quando deveria servir para garantir direitos do acusado ou indiciado frente a este poder.

Para Felix Teixeira:

Se o uso da medida cautelar é difundido como forma de prevenção geral e controle social sobre determinados tipos de crime e grupos sociais, é ao tráfico de drogas que o uso do conceito de ordem pública é mais utilizado na atualidade³⁹.

Além disso, essa criminalização é seletiva. Nas palavras de Felix Teixeira (2010), a criminalidade combatida pelo Estado e pelas polícias é a criminalidade de rua, que atinge tão somente aqueles que não

³⁸ ZAFFARONI, E. Raúl. **O inimigo no direito penal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 109.

³⁹ TEIXEIRA, Daniela Felix; GOMES Patrick Mariano. **A ordem pública como justificativa ao encarceramento provisório de trabalhadores ligados aos movimentos sociais no Brasil**: do inimigo da filosofia política ao inimigo no processo penal. 2010. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/48695409/a-ordem-publica-como-justificativa-ao-encarceramento-provisorio-detrabalhadore-ligados-aosmovimentos-sociais-no-brasil>. Acesso em: 19 abr. 2014.

encontram amparo na estrutura social, estrutura social esta, que divide os cidadãos em “bons” e “ruins”.

Destarte, no âmbito dessa discussão, é preciso pautar também o fenômeno da vitimização. Para Argüello⁴⁰, estamos a mercê de legislações que nada mais expressam do que o desejo de vingança orquestrado pelo velho discurso da “lei e da ordem”. Sob o enunciado da “proteção” ofertada aos “cidadãos de bem”, oculta-se a impotência dos governantes em face da resolução de conflitos e tensões aos quais eles não podem (ou não estão dispostos a) responder senão por meio de uma justificativa meramente retórica à opinião pública, criando uma falsa ideia de unidade diante de um inimigo interno personificado na figura do “outro”: selecionado entre os membros dos setores socialmente vulneráveis.

Como se não bastasse o enquadramento de manifestantes na Lei sobre Organizações Criminosas e na Lei de Segurança Nacional, conforme Mendes⁴¹ tramita no Congresso Nacional Projeto de Lei do Secretário de Segurança Pública do Rio de Janeiro, José Mariano Beltrame que visa estabelecer limites à realização de manifestações. O texto altera o Código Penal para estabelecer como praticante de desordem todos que forem flagrados “agredindo ou cometendo qualquer ato de violência física ou grave ameaça à pessoa; destruindo, danificando, deteriorando ou inutilizando bem público ou particular; invadindo ou tentando invadir prédios ou locais não abertos ao público; obstruindo vias pública de forma a causar perigo aos usuários e transeuntes; a qualquer título ou pretexto ou com o intuito de protestar ou manifestar desaprovação ou descontentamento com relação a fatos, atos ou situações com os quais não concorde”.

⁴⁰ ARGÜELO, Katie. **Do Estado social ao Estado penal**: invertendo o discurso da ordem. In: CONGRESSO PARANAENSE DE CRIMINOLOGIA, 1., 2005. Londrina. Anais... [S.l.].

⁴¹ MENDES, Peciliana. **Beltrame leva ao Senado proposta de lei para tipificar crime de desordem. Secretário do Rio disse que objetivo é inibir violência em manifestações**. Texto foi entregue para a Comissão de Constituição e Justiça. Atualizado em 12/02/2014 às 21h16. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/02/beltrame-leva-ao-senado-proposta-de-lei-para-tipificar-crime-de-desordem.html>. Acesso em: 19 abr. 2014.

De acordo com Mendes⁴², a proposta pune com dois a seis anos de prisão e multa quem for encontrado nessas situações. São consideradas formas qualificadas do crime de desordem, sujeitas à pena de reclusão de três a oito anos, o emprego de substâncias inflamáveis ou explosivas, os saques ou apropriação de bens alheios, públicos ou privados. Também são assim consideradas a incitação da prática por meios eletrônicos e os danos a bens históricos, artísticos e culturais. Caso o ato de desordem resulte em lesão corporal grave, a pena salta para quatro a dez anos. Caso culmine na morte de alguém, como ocorreu com o cinegrafista Santiago Andrade, a punição varia de 6 a 12 anos de reclusão.

A proposta de Beltrame proíbe o porte de armas e objetos que possam provocar lesões. Não permite, também, o uso de máscara ou qualquer forma que possa dificultar a identificação durante e logo após os eventos. Quem mantiver o rosto coberto durante manifestações, ou for flagrado com objetos lesivos, será detido enquanto o movimento estiver ocorrendo, além de poder responder civil e criminalmente. Reincidentes estão sujeitos à pena de 15 dias a 6 meses.

Percebe-se, mais uma vez, que pautado no discurso neoliberal de manutenção da ordem, busca-se a criminalização dos movimentos sociais criminalizando os defensores dos Direitos Humanos (manifestantes) e inibindo suas ações. A Anistia Internacional vê com grande preocupação a crescente criminalização dos protestos e de seus manifestantes no país. Fatos recentes sugerem a intenção por parte das autoridades públicas de utilizarem diversos tipos penais severos e que não se aplicam no contexto de protestos populares como forma de criminalizar e inibir os manifestantes. Há evidências da realização de prisões ilegais ou com base em flagrantes forjados pelos próprios policiais.

Diante disso, a imposição de uma ideologia de vitimização do “cidadão de bem”, instrumentalizada pela ação dos meios de comunicação de massa, atrelada a um Estado que abusa do *juspuniende*

⁴² MENDES, Peciliana. **Beltrame leva ao Senado proposta de lei para tipificar crime de desordem. Secretário do Rio disse que objetivo é inibir violência em manifestações.** Texto foi entregue para a Comissão de Constituição e Justiça. Atualizado em 12/02/2014 às 21h16. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/02/beltrame-leva-ao-senado-proposta-de-lei-para-tipificar-crime-de-desordem.html>. Acesso em: 19 abr. 2014.

em função da contenção dos conflitos que são inerentes ao sistema político democrático, cujo único intuito é conter as mudanças sociais que buscam melhor distribuição de renda e oportunidades, fere principalmente as liberdades. E ao oprimir os movimentos sociais, cercear a liberdade, deslegitimando e silenciando as vozes que se insurgem das ruas, bradando por mudanças estruturais na sociedade, o Estado, ao criminalizar tais movimentos, fere essencialmente toda forma democrática de organização social e política.

Considerações Finais

O presente artigo teve como objeto de pesquisa a criminalização dos movimentos sociais, bem como seus reflexos enquanto ameaça à Democracia, à Liberdade e ao Livre Exercício do Direito.

Discorreu-se sobre os movimentos sociais na América Latina e no Brasil. Observou-se a importância de tais movimentos, presentes em todas as sociedades, para garantia do Estado Democrático de Direito, e sua importância como forma de manutenção e conquista de novos Direitos. Restou evidente que os movimentos sociais têm um papel fundamental, como forma de impulsionar e provocar rupturas junto aos setores que concentram e se negam a distribuir riquezas, garantindo, dessa forma, um Estado mais igualitário.

Observou-se que o Sistema Penal pode ser compreendido como mecanismo de controle social e a criminalidade como realidade construída socialmente; que o Sistema Penal acaba por servir a uma parte da população, que tem seus bens e interesses tutelados e por prestar um não serviço para outra parcela da população, aquela que se torna alvo de sua intervenção. Verificou-se que no Brasil, a palavra de ordem ainda é criminalizar, visto que discurso de Direito Penal de intervenção mínima ainda se encontra no campo teórico. Percebeu-se que se fala muito em descriminalização e despenalização, mas na prática a resposta estatal, em face do surgimento de um conflito social, é o emprego da via penal.

Demonstrou-se o caráter da criminalização dos movimentos sociais enquanto ameaça à Democracia à Liberdade e ao Livre Exercício do Direito. Observou-se que a repressão, que os movimentos sociais e seus manifestantes vêm sofrendo no Brasil, pode ser considerada uma

violência contra o Estado Democrático de Direito. Constatou-se, nas palavras de Chauí, que democracia, mais do que respeito às leis estabelecidas, é conflito. Que enquanto processo de constituição de uma sociedade democrática, a participação popular por meio de suas manifestações é um fato legítimo e inquestionável. Não há como pensar uma sociedade livre sem manifestações.

Criminalizar os movimentos sociais é uma forma do poder estatal de pretender obediência dos cidadãos por força de sanções. É fato que o Estado detém o monopólio do poder coercitivo, e o usa em defesa do antagonismo das ideias e da concorrência dos interesses, mas esse poder só deve ser usado em última instância (como *extrema ratio*).

Criminalizar os movimentos sociais seria passarmos do estado social ao estado penal, por meio de legislações que nada mais expressam do que o desejo de vingança orquestrado pelo velho discurso da “lei e da ordem”.

Sob o enunciado da “proteção” ofertada aos “cidadãos de bem”, se oculta a impotência dos governantes em resolver os conflitos e tensões aos quais eles não estão dispostos a responder senão por meio de uma justificativa meramente retórica à opinião pública, criando uma falsa ideia de unidade diante de um inimigo personificado na figura do “outro” selecionado entre os membros dos setores socialmente vulneráveis.

Não podemos admitir que em nome da segurança pública, sacrifique-se a democracia, a liberdade e o livre exercício do direito. O que precisa ser atacado é a violência estrutural causadora da desigualdade social e da pobreza. São os protestos que mantêm a democracia viva. Em nenhuma circunstância fatos isolados de violência podem justificar a repressão das manifestações populares. A criminalização dos movimentos sociais viola direitos fundamentais para o exercício da cidadania e da democracia.

O Sistema Penal repressivo, adotado pelo Brasil, esconde a realidade causadora da violência. Tal Sistema tem como característica o excesso de leis penais, criadas às pressas para conter a indignação da população, em face de crimes com repercussão midiática. A ausência de políticas públicas acaba sendo mascarada pela transformação destas questões sociais em questões de polícia. Criminalizar a miséria tira o foco da sociedade da ineficiência do Estado na formulação de políticas

públicas adequadas ao enfrentamento das questões sociais, e aponta o Sistema Penal como símbolo eficaz do combate à violência.

Referências

ALVAREZ, Sônia; E.DAGNINO, Evelina; ESCOBAR, Arturo (organizadores). **Cultura e Política nos movimentos sociais latino-americanos**: novas leituras. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2000.

ARGÜELO, Katie. **Do Estado social ao Estado penal**: invertendo o discurso da ordem. In: CONGRESSO PARANAENSE DE CRIMINOLOGIA, 1., 2005. Londrina. Anais... [S.l.].

BALTAR, Luiz. **Criminalização dos protestos e violência policial no Brasil ameaçam princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <<http://beat.so/protestos-no-rio-de-janeiro?mod=1&post=2847727>>. 2013. Acesso em: 19 abr. 2014.

BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. In Discursos Sediciosos. Instituto Carioca de Criminologia, Rio de Janeiro: 2002. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilomidia-sistema-penal.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 1999.

_____. **Globalização** as consequências humanas. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 2009.

BRASIL. Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013. Dispõe sobre as Organizações Criminosas. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 02 ago. 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 19 abr. 2014.

CHAUÍ, Marilena. Chauí defende veia conflituosa da democracia. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 25 ago. 2006. Ilustrada, Caderno E-4

_____. **O que é ideologia**. São Paulo, Brasiliense, 1980.

FOSCARINI, Léia Tatiana. **O discurso midiático nos meandros da criminalização**: contemporaneidade e movimentos sociais. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33559-43484-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

GOHN, Maria da Glória. **Movimentos Sociais e Redes de Mobilizações Civas no Brasil Contemporâneo**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

_____. **Movimentos Sociais na Era Global**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

HARVEY David; MARICATO Ermínia; ŽIŽEK Slavoj; Mike Davis et. Al. **Cidades Rebeldes**, Passe livre, as manifestações que tomaram as ruas no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2013.

INTERVOZES, Coletivo Brasil de Comunicação Social. **Vozes da Democracia**: histórias da comunicação na redemocratização do Brasil. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2006.

LAKATOS, Eva Maria. **Sociologia Geral**. São Paulo, Atlas, 1985.

MALDOS, Celso Renato. **Movimentos Sociais e Direitos Humanos**: memórias dos anos 80. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2010.

MENDES, Peciliana. **Beltrame leva ao Senado proposta de lei para tipificar crime de desordem**. Secretário do Rio disse que objetivo é inibir violência em manifestações. Texto foi entregue para a Comissão de Constituição e Justiça. Atualizado em 12/02/2014 às 21h16. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/02/beltrame-leva-ao-senado-proposta-de-lei-para-tipificar-crime-de-desordem.html>>. Acesso em: 19 abr. 2014.

PUGGINA, Percival. **Crônicas contra o totalitarismo**. Porto Alegre: Fundação Tarso Dutra, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa e Marilena Chauí. **Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

_____. **Se Deus fosse um ativista dos Direitos Humanos**. São Paulo: Cortez, 2013.

SANSON, Cesar. **O caráter da criminalização dos movimentos sociais no Brasil**. Disponível em:

<<http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/osal/osal24/12sanson.pdf>>.

Acesso em: 15 abr. 2014.

SCHERER-WARREN, Ilse. **Redes de Movimentos Sociais**. São Paulo: Loyola, 1996.

TEIXEIRA, Daniela Felix. **Controle penal atuarial e prisão cautelar: o modelo de segurança pública no Município de Florianópolis (2004 a 2008)**. Dissertação de Mestrado submetida ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. 2009.

_____; GOMES, Patrick Mariano. **A ordem pública como justificativa ao encarceramento provisório de trabalhadores ligados aos movimentos sociais no Brasil: do inimigo da filosofia política ao**

inimigo no processo penal. 2010. Disponível em:

<<http://pt.scribd.com/doc/48695409/a-ordem-publica-como-justificativa-ao-encarceramento-provisorio-detrabalhadore-ligados-aosmovimentos-sociais-no-brasil>>.

Acesso em: 19 abr. 2014.

THOMPSON, E. P. **Tradição, Revolta e Consciência de Classe**. Barcelona: Editorial Crítica, 1984.

VAINER Carlos. Quando a cidade vai às ruas. **Cidades Rebeldes: Passe livre, as manifestações que tomaram as ruas no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2013.

VOLANIN, Leopoldo. **Poder e mídia: a criminalização dos movimentos sociais no Brasil nas últimas trinta décadas**. 2008. Disponível em:

<<http://pt.scribd.com/doc/49496124/poder-e-midia-criminalizacao-dos-movimentos-sociais>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

ZAFFARONI, E. Raúl. **O inimigo no direito penal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.